



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 1.959, DE 05 DE JANEIRO DE 2026.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS - MG, A PROPOSIÇÃO, A EXECUÇÃO, O CONTROLE, A TRANSPARÊNCIA E A RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES NOS TERMOS DA LC 210, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Papagaios, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

o disposto na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024;
a necessidade de assegurar a transparência, a rastreabilidade e o controle da aplicação dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares;
as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854; e, as competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

[Art. 1º] Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Papagaios, a proposição, a execução, o controle, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares:

I - estaduais destinadas ao Município pelo Estado de Minas Gerais;

II - municipais destinadas por vereadores do Município, nos termos da legislação aplicável.

[Art. 2º] A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, controle e responsabilidade fiscal.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

[Art. 3º] As Secretarias Municipais deverão aplicar adequadamente os recursos oriundos de emendas parlamentares e assegurar a conformidade dos atos administrativos a elas relacionados, de modo a possibilitar o acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o beneficiário final.

[Art. 4º] A execução das emendas parlamentares deverá estar compatível com:

I - o Plano Plurianual (PPA);

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - a Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal vigente.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração é a responsável pela implementação e manutenção de mecanismos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares, permitindo a identificação:

I - do parlamentar autor da emenda;

II - do órgão ou entidade executora;

III - do objeto da despesa;

IV - do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;

V - dos valores empenhados, liquidados e pagos.

Art. 6º As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, em linguagem clara e atualizada, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIÁRIAS

Art. 7º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares deverão atender aos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º O repasse de recursos ficará condicionado à comprovação de regularidade jurídica, fiscal, contábil e à capacidade de execução do objeto.

§ 2º A Secretaria Municipal responsável pela política pública deverá exigir das entidades beneficiárias a adoção de mecanismos que permitam a plena identificação da destinação e utilização dos recursos recebidos.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedada, na execução das emendas parlamentares:

I - a utilização de contas bancárias intermediárias ou de "passagem";

II - a realização de saques em espécie;

III - qualquer prática que dificulte ou impeça a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;

IV - a execução de despesas em desacordo com o objeto da emenda ou com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração deverá identificar, de forma detalhada, nos demonstrativos fiscais e contábeis, os recursos oriundos de emendas parlamentares.

Parágrafo único. O registro da receita e da despesa decorrente de emendas parlamentares observará a classificação definida pelo órgão central do sistema de contabilidade aplicável, bem como as orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII

DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E DIRETRIZES DE CONTROLE

Art. 10. As Secretarias Municipais deverão observar:

I - os atos normativos, orientações e diretrizes expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II - no que couber, os parâmetros, normas e diretrizes estabelecidos pela União;

III - as orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal aplicáveis às emendas parlamentares federais, especialmente no âmbito da ADPF nº 854.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão adotar as providências necessárias à plena implementação deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Papagaios - MG, 05 de janeiro de 2026.

RISLAINE DE FARIA CANÇADO

Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/01/2026

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais